



Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado

Exmo Senhor
Presidente da
Comissão Permanente de
Política Geral da
Assembleia Legislativa da Região

TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA PARA:

- jbolieiro@alra.pt
- secgeral@alra.pt

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data e Local
5944, in Proc.º 102/29/VIII	2006-10-09	2345-SRA-2006	2006-10-19, AH

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL –
“BOLSA DE EMPREGO PÚBLICO - AÇORES”**

Na sequência da solicitação *on first demand* para a emissão de parecer relativo à proposta supra, o STE opina nos termos e com os fundamentos seguintes:

Questão Prévia

1. A presente proposta não foi acompanhada – **por mero lapso, certamente!** – do parecer obrigatório sobre o processamento dos dados recolhidos em conformidade com o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais);



Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado

2. A este propósito não podemos deixar de chamar à colação o facto da respectiva Comissão (Nacional de Protecção de Dados Pessoais) ter expressado recentemente ao Governo Regional a necessidade de cumprir integralmente a respectiva Lei, através da audiência prévia daquela entidade, quando justificada como ora parece suceder;
3. Apesar da falta de evidência daquele Parecer, *de per si* potenciadora da preterição de formalidade essencial, o STE confia que o mesmo venha a ser apresentado com a máxima brevidade possível, a fim de conhecer da coadunação (ou não) da BEPA com a protecção dos dados pessoais daqueles que venham a integrar aquela base de dados;

Do Mérito

4. Relativamente a prazos, a técnica legislativa é má e potenciadora de dúvidas, as quais costumam ser depois resolvidas por “circulares” ou “pareceres” inovadores, de legalidade duvidosa;
5. Observe-se, a título meramente exemplificativo, os distintos prazos existentes num só artigo – 9.º;
6. No seu n.º 5, a alínea *b*) refere-se a “30 dias”, enquanto a alínea *d*) já se reporta a “90 dias seguidos”¹ e o n.º 7 respeita a “10 dias úteis”²;
7. Ou seja, estabelece formas distintas de contagem dos prazos;
8. Não obstante o preceituado no artigo 1.º, n.º 1, do CPA, o legislador optou por reforçar³ a ideia que nos encontramos num procedimento administrativo;

¹ O sublinhado é nosso.

² O sublinhado é nosso.



Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado

9. Em consequência, a contagem dos prazos existentes no diploma (inferiores a 180 dias), terá que ser prevista (e efectuada), com exclusão de sábados, domingos e feriados;
10. Neste âmbito, a proposta em apreço padece do vício de violação de lei, (artigo 72.º, n.º 2, do CPA);
11. Porquanto urge ser alterada;
12. Em sede da hierarquia das leis, estabelece aquela proposta no artigo 15.º que o seu regime *“prevalece sobre quaisquer normas que disponham em contrário quanto à mesma matéria.”*
13. Ora, se a *ratio legis* subjacente inculca a ideia de prevalência sobre o regime da BEP nacional (continental), tal norma é despicienda e desprovida de conteúdo porque já a BEP-Açores vigente resulta, como comumente sabido, das especificidades regionais;
14. Mas se o *iter cognoscitivo* do legislador regional conduz à prevalência cega sobre quaisquer normas de quaisquer diplomas resultantes da competência absoluta e/ou relativa da Assembleia da República ou mesmo do Governo da República, então o diploma será num futuro próximo, caso venha a ser aprovado na redacção actual, objecto de litígios judiciais;
15. Assim, resulta da aplicação conjugada do artigo 2.º, n.º 2 e 3 com o artigo 6.º, n.º 2, que a publicação de avisos de abertura de concursos e mobilidade vão deixar de ser efectuadas em Jornal Oficial, à revelia do actual quadro normativo?

³ Ainda que em sede preambular.



Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado

16. Significa ainda que o artigo 5.º permitirá excluir a publicitação das prestações de serviços – tarefa e avença?
17. De resto, o artigo 6.º, n.º 2, potencia claramente a info-exclusão quando refere que a BEP-Açores, disponível via *web*, substitui os formatos de papel – JO e Jornais Diários;
18. A confirmá-lo estão os relatórios públicos da Direcção Regional de Ciência e Tecnologia que, não obstante os progressos havidos, reiteram o facto da Internet não se encontrar ainda disponível na maioria dos lares do arquipélago;
19. Por outro lado, continua o STE a desconhecer, em bom rigor, o significado das expressões “*despachos de afectação*” e “*lista de afectação*” e, por isso, o verdadeiro alcance do pretendido em sede dos artigos 5.º, n.º 2, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, e 7.º, n.ºs 6 e 7;
20. Regista-se igualmente o conceito de “*acesso restrito*” à informação patenteado nos artigos 11.º, n.º 3; 12.º, n.º 1, alínea *g)*..., o qual colide frontalmente com o Sistema Nacional de Classificação de Documentos e, embora em menor grau, com o acesso aos documentos administrativos;
21. O que significa tal acesso restrito? Não podem as entidades constantes do artigo 3.º ter acesso aos dados ou, ao invés, só elas podem aceder aos mesmos?
22. Clarifique-se o pretendido – a transparência e boa fé a tal obrigam!;
23. Ainda assim, é de todo inadmissível que signifique o acesso às entidades referidas no artigo 3.º;



Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado

24. Porque, em última análise, permite ao serviço a que pertence o funcionário que pretende uma nova experiência profissional conhecer e impedir a pretensão deste;
25. Tal é manifestamente ilegal;
26. De resto, tal situação foi devidamente acautelada em sede do diploma que regulamenta a BEP Nacional e também o deve ser no âmbito Regional;
27. Por forma a garantir a efectiva confidencialidade dos elementos pessoais e dos demais que possam associar à identidade dos funcionários;
28. Na sequência, o artigo 8.º não protege ainda o utilizador credenciado e inscrito na BEP-Açores da entidade responsável pela gestão da base de dados, através do respectivo serviço operativo;
29. De facto, face às competências constantes do artigo 12.º, as garantias individuais das pessoas encontram-se manifestamente cerceadas;
30. Porquanto ora se percebe da urgência imperiosa em conhecer na integra o parecer obrigatório sobre o processamento dos dados (futuramente) recolhidos à luz desta proposta;

Das Conclusões

31. Do exposto, conclui-se pela necessidade de aclaração de determinados preceitos, bem como da compatibilização com o ordenamento jurídico vigente e ainda da expurgação daqueles preceitos inválidos;
32. Conclui-se ainda pela necessidade de conhecer, pelos motivos enunciados de urgência imperiosa, a *opinio iuris* da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais;



Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado

33. Termos em que STE decide emitir parecer desfavorável à proposta de decreto legislativo regional sobre a Bolsa de Emprego Público-Açores;
34. Na certeza de que a intervenção efectiva no processo de elaboração da proposta em apreço foi efectuada em termos legalmente adequados;
35. E esperando que a Assembleia Legislativa não se limite ao recebimento da proposta como se a forma bastasse.

Com os melhores cumprimentos

O Secretariado Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3220 Proc. Nº 102
Data	06 / 10 / 26 29/viii